## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009646-63.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **JOÃO BENEDITO DOS SANTOS FILHO**Requerido: **Samsung Eletronica da Amazonia Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 15/11/2013 adquiriu um televisor fabricado pela ré, o qual apresentou vício de funcionamento em 06/08/2015.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica e que depois foi informado que o problema se deu na placa fonte do produto, demandando seu conserto o dispêndio de R\$ 450,00.

Salientou que não poderia arcar com esse gasto porque trata-se de vício oculto, que já existia na época da aquisição.

Já a ré em preliminar arguiu a incompetência deste Juízo para o processamento do feito por força da necessidade de realização de perícia, aqui inviável.

Os argumentos expendidos pelo autor são

pertinentes.

Isso porque se considera que o prazo de garantia legal previsto no Código de Defesa do Consumidor quanto a vício oculto somente começa a fluir com o surgimento deste.

Considera-se igualmente o período de durabilidade do produto quando se analisa o tema.

É nesse sentido o magistério de CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"Se o vício é oculto, porque se manifesta somente com o uso, a experimentação do produto, ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial; segundo o § 3º do art. 26, é a descoberta do vício. Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias.

Será, então, a nova garantia legal eterna? Não, os bem de consumo possuem uma durabilidade determinada. É a chamada vida útil do produto. Se se trata de videocassete, por exemplo, sua vida útil seria de oito anos aproximadamente; se o vício oculto se revela nos primeiros anos de uso, há descumprimento do dever legal de qualidade, há responsabilidade dos fornecedores para sanar o vício" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 929).

Pode-se concluir, portanto, que em princípio o autor faria jus à substituição do televisor ou à restituição do valor pago se patenteado que a situação posta nos autos derivasse de vício oculto.

Todavia, é precisamente nesse aspecto que reputo apresentar-se a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa.

Extrai-se do documento de fl. 15 que o produto deixou de funcionar por problema em sua placa de circuito impresso, mas nele não há menção alguma sobre o que o teria motivado.

Diante desse cenário, não firmo base sólida para estabelecer a conclusão de que a falha na fabricação do produto foi o que provocou os fatos descritos pelo autor.

Se é indiscutível que isso pode ter sucedido, não vislumbro a partir do que restou amealhado lastro consistente que respalde tal ideia ou, de

outra banda, que afaste a possibilidade de algum outro fator ter influído no resultado apurado, não se podendo olvidar que o televisor funcionou durante quatro anos e seis meses.

Bem por isso, tomo como imprescindível a realização de perícia para que a questão seja convenientemente dirimida, inclusive com preservação do direito de defesa de ambas as partes.

Somente a implementação dessa diligência traria dados seguros para a confirmação do que sustentou o autor, além demonstrar a falta de interferência de outros para o problema destacado.

Ocorre, porém, que tal prova com os contornos que lhe confere a legislação processual não tem lugar nesta sede.

É preciso quando se analisa a matéria trazida à colação ter em mente que o sistema do Juizado Especial Cível possui natureza própria, orientando-se o processo que lhe diz respeito pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Essa concepção revela que a realização de perícia é alternativa dissonante do aludido sistema porque implicaria a demora na solução do feito incongruente com os princípios que o norteiam.

Bem por isso, o Enunciado 06 do FOJESP dispõe que "a perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais".

No entanto, o mesmo diploma legal ressalva a possibilidade de inquirição de técnicos de confiança do Juízo ter lugar, quando a prova do fato exigir (art. 35).

Tal diligência não encerra exame pericial, voltando-se a casos simples em que a mera oitiva do técnico, obviamente em audiência, baste para, como elemento de convição, subsidiar a solução do processo.

Não há, portanto, como confundir a norma do art. 35 da Lei nº 9.099/95 com a perícia concebida no regramento processual ordinário, sob pena de se desnaturar o sistema do Juizado Especial Cível e transferir para ele ideário contrário à sua essência.

Aliás, exatamente para contrapor-se a esse ideário em causas de menor complexidade foi criado o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atento a esses aspectos, já teve ocasião de assentar que:

"A norma constitucional estabeleceu os limites de atuação dos juizados, admissível nele a realização de prova técnica, desde que não complexa. <u>Com</u>

todo o respeito, compartilho o entendimento de que há de se ter muito cuidado com o tema, pena de, por dilargar indevidamente o rol de competência dos juizados, comprometê-los todos, sobrecarregando-os de tal modo que o serviço perca suas linhas gerais, a simplicidade dos procedimentos e a rapidez da solução" (Câmara Especial - Conflito de Competência nº 0256652-73.2011.8.26.0000, rel. Des. **ROBERTO SOLIMENE**, j. 30/01/2012 - grifei).

## Extrai-se ainda desse mesmo v. acórdão:

"Nesse sentido a lição do E. Des. Luis Antonio Ganzerla, do tempo em que agui pontificava, vide CC 0250635-21.2011.8.26.0000, J. de 24.10.2011, verbis: '(...) E o cerne da questão cinge-se à densificação do conceito de 'menor complexidade', por sua vez, norte e inspiração para a diferença que existe entre os conceitos de perícia e exame técnico (como espécies do gênero prova pericial), somente o último admitido, por força da Lei nº Lei nº 12.153/09 (art. 10), no âmbito e contexto dos Juizados Especiais. Aliás, quando a Constituição Federal previu em seu artigo 98, I, que a União, no Distrito Federal e Territórios, e os Estados criarão 'juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau', evidentemente traçou as linhas definidoras de uma 'nova justiça', procurando desafogar a 'litigiosidade contida', fenômeno inerente às sociedades de massa, como a que experimentamos viver. Todavia, o fez de modo que a pacificação social, objetivo precípuo do Poder Judiciário, alcançasse e desse 'vazão' aos pequenos litígios e às pequenas querelas surgidas nessas coletividades, desde que compatíveis com a discussão sob um rito menos alongado e mais simplificado, portanto, sumaríssimo. Conforme explica Cândido Rangel Dinamarco, assim, portanto, nasceu a Lei dos Juizados Especiais (buscando soluções simplificadas que facilitem o acesso à justiça) (cf. Instituições de Direito Processual Civil - I. São Paulo: Editora Malheiros, 6ª edição, revista e atualizada, 2009, p. 549) para categorizar os ideais de uma 'justiça rápida e de um judiciário eficiente', alimentando-os pelos princípios da 'simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade', e sempre que possível utilizando a conciliação e a transação como formas de resolver os conflitos a eles inerentes. Toda essa moldura, enfim, ornou os Juizados Especiais de uma dinâmica que não permite e tampouco se compraz com demandas de intricada apuração fática, a reclamar eventual produção de prova técnica de difícil realização, até porque a complexidade que o orienta e o define não é a do direito propriamente dito, senão dos fatos, é dizer, da causa petendi apresentada

como fundamento do pedido reivindicado. Assim que pressupor a compreensão da competência material divorciada desse particular aspecto da menor complexidade não é a exegese que melhor se alinha com os objetivos finalísticos da Lei dos Juizados Especiais. E sob esse pano de fundo é que a perícia (estrito senso) e o exame técnico têm que ser compreendidos. Não que os Juizados inadmitam a categoria 'prova pericial', senão apenas que a permitem enquanto sua produção não exija um maior rigor procedimental".

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese

dos autos.

A avaliação necessária à elucidação dos fatos controvertidos não ser fará mediante simples oitiva de técnico em audiência, carecendo de verdadeira perícia.

Seria de rigor apurar física e diretamente no televisor qual o problema que apresentou, num primeiro momento, para em seguida se estabelecer o nexo causal entre ele e o vício de fabricação a cargo da ré.

Seria de rigor igualmente analisar a propósito o espaço de tempo de funcionamento do produto e em que condições isso se deu, excluindo a perspectiva de outros fatores terem rendido ensejo àquele problema.

Como assinalado, resta patente que a solução do processo passa obrigatoriamente pela realização de exame pericial, com os rigores estipulados na legislação processual, o que não poderá ter lugar perante o Juizado Especial Cível.

Inviável, ademais, seria invocar a norma do art. 35 da Lei nº 9.099/95 para, na prática, desenvolver-se verdadeira perícia, com inobservância do arcabouço próprio do Juizado Especial Cível.

Nem se diga que a alternativa acolhida poderia representar a negativa na prestação jurisdicional.

Ao contrário, a postura leva em conta as peculiaridades da situação versada e a necessidade do conflito ser dirimido com fulcro em prova consistente, que permita formulação de seguro juízo de convicção sobre os fatos, consubstanciada em exame pericial aprofundado com o contorno próprio previsto no Código de Processo Civil e refutado pela Lei nº 9099/95.

Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA